



**Resolução nº 124,  
de 04 de junho de 2014.**

*Regulamenta internamente os critérios para  
o credenciamento de docentes nos cursos de graduação da UNIPLAC.*

Luiz Carlos Pflieger, Reitor interino da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC, no uso de suas atribuições e em conformidade com deliberação do Conselho Universitário - CONSUNI em 20/05/2014 – Ata nº 008/2014 e Parecer nº 005, de 20 de maio de 2014,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Ficam regulamentados na presente resolução os critérios para o credenciamento de docentes nos cursos superiores de graduação da UNIPLAC.

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Art. 2º** O credenciamento é o ato pelo qual a UNIPLAC reconhece o profissional apto a exercer o Magistério Superior em seus cursos de Graduação e a desenvolver os Planos de Ensino e de Aula das disciplinas / módulos / unidades de aprendizagem e unidades educacionais para os quais for credenciado.

**Art. 3º** Na vigência deste regulamento, é obrigatório o credenciamento dos docentes do Magistério Superior da UNIPLAC, anterior ao exercício efetivo da docência na disciplina/ módulo/ unidade de aprendizagem/ unidade educacional.

**Art. 4º** O credenciamento do docente é o parecer da Comissão de Credenciamento com a aprovação final do Conselho Universitário – CONSUNI.

**Capítulo II  
Da Comissão de Credenciamentos**

**Art. 5º** A Comissão de Credenciamentos da UNIPLAC é nomeada pelo Reitor e será constituída por 1 (um) representante de cada uma das áreas de conhecimento homologadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq, com cursos na UNIPLAC, mais 1 (um) membro indicado pelo Pró-Reitor e 1 (um) membro do Setor de Controle Documental Docente – CDD e seus respectivos suplentes.

**§ 1º** É vedada a indicação do Coordenador de Graduação como representante da Pró-Reitoria de Ensino.

§ 2º A presidência da Comissão de Credenciamentos será escolhida pelos seus pares.

§ 3º A secretaria da Comissão de Credenciamentos será exercida pelo membro do Setor de Controle Documental Docente – CDD.

§ 4º O mandato dos membros da Comissão de Credenciamentos será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º Os membros da Comissão de Credenciamentos serão remunerados pelo exercício da função, na forma estabelecida pelas normas institucionais.

**Art. 6º** A Comissão de Credenciamentos reunir-se-á ordinariamente nos meses de maio e outubro do semestre anterior ao do exercício da docência pelo credenciando.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas tantas reuniões da Comissão quantas necessárias, especialmente em datas antecedentes a reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Universitário.

**Art. 7º** A Comissão de Credenciamento deverá enviar as análises à Presidência da Câmara de Ensino do Conselho Universitário no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento dos pedidos pela Coordenação de Graduação, conforme Anexo 02 desta Resolução, prazo este que poderá ser prorrogado pelo Reitor em caso de necessidade devidamente justificada.

**Parágrafo único.** As análises da Comissão de credenciamento deverão ser encaminhadas juntamente com os documentos que as instruíram.

**Art. 8º** Os credenciamentos dos docentes da UNIPLAC serão elaborados, encaminhados, aprovados e numerados individualmente.

### **Capítulo III** **Do Credenciamento**

**Art. 9º** Para ser credenciado ao Magistério Superior da UNIPLAC o docente deverá ser portador de diploma de curso superior de graduação na área da disciplina ou em área afim, oficialmente reconhecido, comprovar experiência profissional ou produção técnica ou científica relacionada à área da disciplina, e, cumulativamente, uma das seguintes situações:

**I.** Ser portador do título de Mestre ou Doutor oficialmente reconhecido pelos Conselhos de vinculação da Instituição em que foi obtido e/ou pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, casos em que é também indispensável a apresentação do certificado e do histórico de conclusão do curso, além de comprovação da aprovação na dissertação ou tese;

**II.** Ser portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na área da disciplina ou afim, caso em que será também indispensável apresentação do histórico de conclusão do curso, em que conste a aprovação na Monografia ou similar e em, no mínimo, 90 horas-aula de formação didático-pedagógica e metodológica;

**III.** Ser portador de certificado de conclusão de estudos equivalentes à pós-graduação *lato sensu*, tais como a Escola Superior de Magistratura, a Escola Superior do Ministério Público, o MBA – *Master in Business Administration*, a Residência Médica, entre outros, atendidos os critérios estabelecidos na legislação vigente, histórico de conclusão do curso e comprovação de, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula de formação didático-pedagógica e metodológica.

**Art. 10** Em caráter de excepcionalidade poderá ser credenciado docente portador de diploma de curso superior de graduação na área da disciplina, ou em área afim, oficialmente reconhecido, e docente portador de pós-graduação *lato sensu* sem comprovação das 90 horas-aula de formação didático-pedagógico-metodológica, nas seguintes condições:

**I.** Credenciamento por no máximo 1 (um) semestre letivo; ou 1 (um) ano no caso de cursos com regime anual.

**II.** No período do credenciamento excepcional, o docente deverá, obrigatoriamente, estar cursando ou iniciar algum curso de pós-graduação, e/ou complementação curricular das 90 horas-aula de formação didático-pedagógico-metodológica;

**III.** Caso o docente não comprove a exigência do inciso II seu credenciamento não será renovado e tampouco poderá ser credenciado em outras disciplinas, módulos, unidades e aprendizagem ou unidades educacionais.

**IV.** O docente deverá apresentar comprovação da conclusão de pós-graduação, e/ou (a) complementação curricular das 90 horas-aula de formação didático-pedagógico-metodológica, até 01 (um) semestre letivo após o prazo determinado para término do curso em questão.

**Art. 11** Os docentes que solicitarem credenciamentos nos termos dos incisos II e III do art. 9º deverão satisfazer a pelo menos mais um dos seguintes requisitos:

- a) Experiência técnico-profissional na área para a qual é indicado como docente de, no mínimo, um ano, adquirida após a conclusão da graduação, entendidas como atividades técnico-profissionais apenas as efetivamente exercidas na área da disciplina/módulo/unidade de aprendizagem e/ou educacional ou afim, devidamente comprovadas, não se podendo aceitar, como título dessa natureza, a simples inscrição em órgãos de classe, ou eleição para a direção de organizações.
- b) Exercício de docência na educação básica, não inferior a dois anos e relacionado à área da disciplina/módulo/unidade de aprendizagem e/ou educacional para a qual é indicado;
- c) Exercício de docência no ensino superior, não inferior a dois anos, na área da disciplina/módulo/unidade de aprendizagem e/ou educacional ou grupo de disciplinas afins.
- d) Produção técnica ou científica comprovada nos últimos três anos, relacionadas à área da disciplina/módulo/unidade de aprendizagem e/ou educacional para a qual é indicado, assim entendidas as relacionadas à área de conhecimento e à atuação docente, as apresentadas na forma de livro publicado, artigo ou resenha publicada em livro, revista de caráter técnico, científico ou artístico-literário, ou ainda didático-científico; comunicações em congressos, conferências, seminários, simpósios, obras premiadas.

e) Produção artística comprovada nos últimos três anos, relacionadas à área da disciplina/módulo/unidade de aprendizagem e/ou educacional para a qual é indicado, assim entendidas as participações em exposições individuais ou coletivas, salões, mostras ou outros eventos do gênero, com obras de diferentes categorias das artes plásticas, desde que selecionadas por profissionais com formação acadêmica, ou produção artística reconhecida publicamente; direção ou autoria de peças teatrais submetidas à crítica do público ou de especialista na área; realização de concertos e/ou autoria de músicas ou arranjos musicais, apresentação de dança e outras atividades congêneres.

f) Participação em cursos de curta duração, congressos e seminários, diretamente relacionados à área da disciplina/módulo/unidade de aprendizagem e/ou educacional ou afim, com carga horária não inferior a cento e oitenta horas na sua totalidade e realizados nos últimos três anos.

## Capítulo IV Dos Pedidos de Credenciamento

**Art. 12** Os pedidos de credenciamento de docentes devem ser instruídos com as informações e documentos que comprovem a titulação e experiência profissional ou produção intelectual, técnica, científica ou artística relacionados com a área da disciplina, bem como a forma de seleção e/ou indicação docente.

**Parágrafo único.** Os títulos acadêmicos obtidos no exterior deverão estar convalidados no Brasil, conforme legislação em vigor, para que sejam considerados no processo de credenciamento, exceto nos casos previstos na Resolução nº 042, de 21 de dezembro de 2005.

**Art. 13** A solicitação de análise do credenciamento deverá ser feita pela Coordenação de Graduação à Comissão de Credenciamento, através de formulário, conforme Anexo 01, desta resolução.

**Art. 14** No parecer de credenciamento, aprovado pelo Conselho Universitário - CONSUNI deverá constar: nome do professor, matrícula, curso, identificação da estrutura curricular, disciplina/módulo/ unidade de aprendizagem e/ou educacional, semestre, forma de acesso do docente (Edital, Ato Normativo, Indicação Emergencial), objetivo (Credenciamento, convalidação, regularização ou correção de credenciamento), número e ata do parecer do CONSUNI que o aprova.

## Capítulo V Das Disposições Finais

**Art. 15** Quando da alteração da estrutura curricular dos cursos, havendo modificações nos nomes das disciplinas/ módulos/ unidades de aprendizagem e/ou educacionais, será possível solicitar-se a convalidação de credenciamento de um professor, desde que comprovado que a ementa da nova disciplina/módulo/unidade de aprendizagem e/ou educacional coincide em pelo menos 75% dos itens com a ementa da disciplina para a qual o docente já foi credenciado.

**Parágrafo único.** O pedido de convalidação de credenciamento será encaminhado pela Coordenação de Curso à Coordenação de Graduação que realizará os encaminhamentos conforme esta resolução.



**Art. 16** Para cursos novos, o credenciando terá de cumprir procedimentos para novo credenciamento, atendendo aos critérios desta Resolução.

**Art. 17** Eventuais correções em credenciamentos anteriores a esta resolução serão encaminhadas à Comissão de Credenciamento para emissão de novo parecer, preservando o número do parecer anterior.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Resoluções nº 004, de 10/04/03 CONSEPE e nº 028, de 21/02/05 CONSUNI/CONSEPE.

**Art. 19** Esta resolução entra em vigor no primeiro dia do semestre seguinte à sua publicação.

Luiz Carlos Pflieger  
**Presidente do CONSUNI**

## ANEXO 01 – QUADRO DE PEDIDO DE CREDENCIAMENTO PREENCHIDO PELA COORDENAÇÃO DE GRADUAÇÃO

Curso:

Disciplina / Módulo / Unidade de aprendizagem e/ou educacional	EC	Sem	Perfil Profissional aprovado pelo CONSUNI			Nome Professor	Forma de acesso	Cat*	Motivo
			Graduação	Pós-graduação	Experiência Profissional				

\* Cat : CATEGORIA

- PR = Professor Responsável.
- PS = Professor Substituto.

**FORMA DE ACESSO:**

- PI = Processo de Indicação
- PS= Processo Seletivo
- IE = Indicação Emergencial
- AN= Ato Normativo

## ANEXO 02 – QUADRO DE CREDENCIAMENTO PREENCHIDO PELA COMISSÃO E ENCAMINHADO À CÂMARA DE ENSINO

Curso:

Disciplina / Módulo / Unidade de aprendizagem e/ou educacional	EC	Sem.	Nome do Professor	Formação Acadêmica (Anexar documentos comprobatórios – Art 6º - Parágrafo Único)	Forma de acesso	Cat	Motivo	Análise Comissão

\* Cat : CATEGORIA

- PR = Professor Responsável.
- PS = Professor Substituto.

**FORMA DE ACESSO:**

- PI = Processo de Indicação.
- PS= Processo Seletivo.
- IE = Indicação Emergencial.
- AN= Ato Normativo.